ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção)

8 de Setembro de 2005 *

No processo C-303/04,

que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Tribunale di Voghera (Itália), por decisão de 1 de Julho de 2004, entrado no Tribunal de Justiça em 16 de Julho de 2004, no processo

Lidl Italia Srl

contra

Comune di Stradella,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Quinta Secção),

composto por: R. Silva de Lapuerta, presidente de secção, C. Gulmann (relator) e J. Klučka, juízes,

* Língua do processo: italiano

advogada-geral: J. Kokott,

secretário: R. Grass,

vistos os autos,

vistas as observações apresentadas:

— em representação da Lidl Italia Srl, por F. Capelli, professor, assistido por M. Valcada, avvocato,

— em representação da Comune di Stradella, por F. Abbà,

— em representação do Governo francês, por G. de Bergues e R. Loosli-Surrans, na qualidade de agentes,

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por D. Recchia, na qualidade de agente, assistida por M. R. Mollica, advogado,

vista a decisão tomada, ouvido o advogado-geral, de julgar a causa sem apresentação de conclusões,

profere o presente

Acórdão

1 O pedido de decisão prejudicial respeita à interpretação dos artigos 1.º e 8.º da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998,

relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204, p. 37), na versão alterada pela Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998 (JO L 217, p. 18, a seguir «Directiva 98/34»), bem como do artigo 28.º CE.

2 Este pedido foi apresentado na sequência de um recurso interposto pela Lidl Italia Srl (a seguir «Lidl») contra a Comune di Stradella para obter a anulação de um despacho que ordenou a essa sociedade o pagamento de uma coima administrativa por ter comercializado cotonetes não biodegradáveis.

Quadro jurídico

Regulamentação comunitária

3 O artigo 1.º da Directiva 98/34 dispõe:

«Para efeitos da presente directiva entende-se por:

[...]

3) 'Especificação técnica': a especificação que consta de um documento que define as características exigidas de um produto, tais como os níveis de qualidade ou de

propriedade de utilização, a segurança, as dimensões, incluindo as prescrições aplicáveis ao produto no que respeita à denominação de venda, à terminologia, aos símbolos, aos ensaios e métodos de ensaio, à embalagem, à marcação e à rotulagem, bem como aos processos de avaliação da conformidade.

[...]

6) 'Norma': a especificação técnica aprovada por um organismo reconhecido com actividade normativa para aplicação repetida ou contínua, cujo cumprimento não é obrigatório e pertença a uma das seguintes categorias:

[...]

— norma nacional: norma adoptada por um organismo nacional de normalização e colocada à disposição do público.

[...]

11) 'Regra técnica': uma especificação técnica, outro requisito ou uma regra relativa aos serviços, incluindo as disposições administrativas que lhes são aplicáveis e cujo cumprimento seja obrigatório *de jure* ou *de facto*, para a comercialização, a prestação de serviços, o estabelecimento de um operador de serviços ou a utilização num Estado-Membro ou numa parte importante desse Estado, assim como, sob reserva das disposições referidas no artigo 10.°, qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa dos Estados-Membros que proíba o

fabrico, a importação, a comercialização, ou a utilização de um produto ou a prestação ou utilização de um serviço ou o estabelecimento como prestador de serviços.

[...]»

4 O artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34 tem o seguinte teor:

«Sob reserva do disposto no artigo 10.º, os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão qualquer projecto de regra técnica, excepto se se tratar da mera transposição integral de uma norma internacional ou europeia, bastando neste caso uma simples informação relativa a essa norma. Enviarão igualmente à Comissão uma notificação referindo as razões da necessidade do estabelecimento dessa regra técnica, salvo se as mesmas já transparecerem do projecto.»

Legislação nacional

5 O artigo 19.º da Lei n.º 93, de 23 de Março de 2001, relativa ao ambiente (GURI n.º 79, de 4 de Abril de 2001, a seguir «Lei n.º 93/2001»), dispõe:

«1. A fim de prevenir a dispersão no ambiente, incluindo através dos esgotos, de produtos não biodegradáveis, nos dezoito meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei, as cotonetes utilizadas para a limpeza dos ouvidos

comercializadas no território nacional deverão ser fabricadas exclusivamente com recurso a materiais biodegradáveis, em conformidade com as normas UNI 10785.

2. A produção e a comercialização dos produtos referidos no n.º 1 que não apresentem as características indicadas constituirão, expirado o prazo de dezoito meses a contar da entrada em vigor da presente lei, infracções sancionadas por via administrativa [...]»

Litígio no processo principal e questões prejudiciais

6 Em 7 de Fevereiro de 2003, a polícia municipal («Vigili urbani») da Comune di Stradella procedeu à apreensão cautelar, no supermercado Lidl sito no território dessa comuna, de um pacote contendo quarenta e sete caixas de cotonetes provenientes de França, a fim de verificar a sua conformidade com a regulamentação prevista no artigo 19.º da Lei n.º 93/2001.

7 Depois de ter constatado, por auto de notícia de 18 de Fevereiro de 2003, o carácter não biodegradável das cotonetes apreendidas, a referida polícia municipal aplicou à Lidl uma coima administrativa no montante de 3 098 EUR por violação da regulamentação supra-referida. Não tendo sido efectuado o pagamento dessa coima, o presidente da Comune di Stradella notificou à direcção dessa sociedade, em 31 de Julho de 2003, um «despacho injunção» para pagamento de uma coima administrativa no montante de 3 109,61 EUR.

8 A Lidl contestou essa injunção no Tribunale di Voghera com fundamento em que a Lei n.º 93/2001 não é aplicável, na medida em que não foi comunicada à Comissão antes da respectiva promulgação, sendo como tal contrária à legislação comunitária relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.

9 Nestas circunstâncias, o Tribunale di Voghera decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) As disposições do artigo 1.º da Directiva 83/189/CEE (98/34/CE na versão actualmente em vigor), relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, devem ser interpretadas no sentido de que a expressão 'regra técnica', referida no citado artigo 1.º, aplica-se a uma disposição legislativa nacional como a do artigo 19.º da Lei n.º 93, de 23 de Março de 2001, que proíbe a comercialização, em Itália, de cotonetes para a limpeza dos ouvidos (mais conhecidas por 'cotton stick'), por serem fabricadas com material que não é biodegradável?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, o artigo 19.º da Lei n.º 93, de 23 de Março de 2001, já referida, deveria ter sido previamente comunicado à Comissão [...], por iniciativa do Governo italiano, nos termos das disposições do artigo 8.º da Directiva 83/189/CEE (actualmente 98/34/CE), para que fosse autorizada a sua aplicação em Itália, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da mesma directiva?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão, e no caso de violação da obrigação de comunicar à Comissão [...] o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, as disposições conjugadas do artigo [28.º CE], relativo aos princípios e regras que protegem a livre circulação de mercadorias, e da Directiva 83/189/CEE (actualmente 98/34/CE), permitem que o juiz italiano não aplique a disposição nacional em causa, que deverá ser considerada ilegal na medida em que é aplicável a produtos provenientes de outro Estado-Membro da União Europeia?»

Quanto às questões prejudiciais

Quanto à primeira questão

10 Através da sua primeira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta, essencialmente, se o artigo 1.º, n.º 11, da Directiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que uma disposição legislativa nacional como a do artigo 19.º da Lei n.º 93/2001 constitui uma regra técnica, na medida em que contém uma proibição de comercialização de cotonetes que não são fabricadas com recurso a materiais biodegradáveis segundo uma norma nacional.

11 A Lidl, o Governo francês e a Comissão defendem que há que responder afirmativamente a esta questão.

12 A este respeito, há que observar que, nos termos do artigo 1.º, n.º 11, da Directiva 98/34, uma disposição nacional de um Estado-Membro que proíbe o fabrico, a importação, a comercialização ou a utilização de um produto deve ser considerada uma categoria de regra técnica (v. acórdão de 21 de Abril de 2005, Lindberg, C-267/03, ainda não publicado na Colectânea, n.º 54).

13 Ora, no caso em apreço, basta constatar que o artigo 19.º, n.º 2, da Lei n.º 93/2001 é uma disposição dessa natureza. Com efeito, nos termos desse número, a produção e a comercialização de cotonetes que não apresentem as características indicadas, ou seja, que não sejam fabricadas exclusivamente com recurso a materiais biodegradáveis, em conformidade com as normas UNI 10785, constituem infracções sancionadas por via administrativa.

14 Assim, há que responder à primeira questão que o artigo 1.º, n.º 11, da Directiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que uma disposição legislativa nacional como a do artigo 19.º da Lei n.º 93/2001 constitui uma regra técnica, na medida em que contém uma proibição de comercialização de cotonetes que não são fabricadas com recurso a materiais biodegradáveis segundo uma norma nacional.

Quanto à segunda questão

15 Através da sua segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta se uma disposição nacional como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, na medida em que constitui uma regra técnica, deveria ter sido comunicada à Comissão pela República Italiana antes da respectiva adopção, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34.

16 A Lidl, o Governo francês e a Comissão defendem que há que responder afirmativamente a esta questão .

17 A este respeito, há que observar, em primeiro lugar, que o quinto considerando da Directiva 98/34 precisa que é indispensável que a Comissão disponha das informações necessárias antes da adopção das disposições técnicas e que os Estados-Membros que, por força do artigo 10.º CE, são obrigados a facilitar-lhe o cumprimento da sua missão, devem notificá-la dos seus projectos no domínio das regulamentações técnicas.

18 Em segundo lugar, é jurisprudência assente que o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações

técnicas (JO L 109, p. 8; EE 13 F14 p. 34), reproduz essencialmente o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34, que impõe aos Estados-Membros a obrigação de comunicar à Comissão todos os projectos de regras técnicas (v., nomeadamente, acórdãos de 17 de Setembro de 1996, Comissão/Itália, C-289/94, Colect., p. I-4405, n.os 52 e 53, bem como de 7 de Maio de 1998, Comissão/Bélgica, C-145/97, Colect., p. I-2643, n.º 10).

19 Por conseguinte, há que responder à segunda questão que o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional que constitua uma regra técnica, como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, deve ser notificada à Comissão antes da respectiva adopção.

Quanto à terceira questão

20 Através da sua terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta essencialmente se, uma vez que o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001 constitui uma regra técnica que deveria ter sido comunicada à Comissão, as disposições da Directiva 98/34 permitem que o juiz nacional não o aplique pelo facto de essa comunicação prévia não ter sido efectuada.

21 A Lidl, o Governo francês e a Comissão defendem que há igualmente que responder afirmativamente a esta terceira questão.

22 A este respeito, é jurisprudência assente que a Directiva 98/34 tem como objectivo, através de um controlo preventivo, proteger a livre circulação de mercadorias, que é um dos fundamentos da Comunidade, e que tal controlo é útil na medida em que regras técnicas abrangidas por essa directiva podem constituir entraves às trocas de

mercadorias entre Estados-Membros, esses entraves só podem ser autorizados se forem necessários para satisfazer exigências imperativas e para a prossecução de um objectivo de interesse geral (v., neste sentido, acórdãos de 30 de Abril de 1996, CIA Security International, C-194/94, Colect., p. I-2201, n.º 40, e de 16 de Junho de 1998, Lemmens, C-226/97, Colect., p. I-3711, n.º 32).

23 Uma vez que a obrigação de notificação prevista, designadamente, no artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34 constitui um meio essencial para a realização deste controlo comunitário, a eficácia deste controlo ficará tanto mais reforçada quanto essa directiva for interpretada no sentido de que a inobservância da obrigação de notificação constitui um vício processual essencial susceptível de acarretar a inaplicabilidade das regras técnicas em causa, de modo que estas não podem ser opostas aos particulares (v. acórdãos já referidos CIA Security International, n.^{os} 44, 48 e 54, bem como Lemmens, n.º 33).

24 Consequentemente, há que responder à terceira questão que o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34 deve ser interpretado no sentido de que compete ao juiz nacional não aplicar uma disposição de direito interno que constitua uma regra técnica, como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, quando não tenha sido notificada à Comissão antes da sua adopção.

Quanto às despesas

25 Revestindo o processo, quanto às partes na causa principal, a natureza de incidente suscitado perante o órgão jurisdicional nacional, compete a este decidir quanto às despesas. As despesas efectuadas pelas outras partes para a apresentação de observações ao Tribunal de Justiça não são reembolsáveis.

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção) declara:

1) **O artigo 1.º, n.º 11, da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, na versão dada pela Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998, deve ser interpretado no sentido de que uma disposição legislativa nacional como a do artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, de 23 de Março de 2001, relativa ao ambiente, constitui uma regra técnica, na medida em que contém uma proibição de comercialização de cotonetes que não são fabricadas com recurso a materiais biodegradáveis segundo uma norma nacional.**

2) **O artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34, na versão dada pela Directiva 98/48, deve ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional que constitui uma regra técnica, como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, de 23 de Março de 2001, deve ser notificada à Comissão das Comunidades Europeias antes da respectiva adopção.**

3) **O artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Directiva 98/34, na versão dada pela Directiva 98/48, deve ser interpretado no sentido de que compete ao juiz nacional não aplicar uma disposição de direito interno que constitua uma regra técnica, como o artigo 19.º da Lei n.º 93/2001, de 23 de Março de 2001, quando não tenha sido notificada à Comissão das Comunidades Europeias antes da sua adopção.**

Assinaturas